MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PRIMEIRA CÂMARA

lgl

PROCESSO Nº 10711.006728/87-34

Sessão de 19 novembro **de 1.99** 2 **ACORDÃO Nº**

Recurso nº.: 110.591

Recorrente: TH GOLDSCHMIDT INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.

Recorrid IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO - RJ

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-871

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência ao LABANA/RJ, através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de novembro de 1992.

ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente

JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK - Relator

RUY RODRIGUES DE SOUZA - Procurador da Faz. Nacional

VISTO EM SESSÃO DE: 30 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOÃO BAPTISTA MOREIRA, OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO, LUIZ ANTÔNIO JACQUES, RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON e FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

R E L A T O R I O

Retorna o presente procedimento administrativo de diligência efetuada junto ao IPT, em função de diligência ordenada por esta Câmara através da resolução 301-393 de 1989. Leio em sessão o relatório e voto da lavra do Conselheiro José Maria de Melo, que subsidiaram aquela resolução. (lê - pg. 88).

As perguntas formuladas pelo Conselho a empresa acrescentou outras à pág. 101, são elas:

"1. O produto, objeto de análise, descrito na D.I. n. 04677/86 como "óleo de silicone 95%, com emulgador-aniônico de 5%, auto-emulsionante, Produto B-2466", se inclui entre os "produtos de condensação, de policondensação e de poliadição, modificados ou não"?
2. O produto analisado se inclui entre "os produtos orgânicos tenso-ativos; preparações tenso-ativas e preparações para limpeza, que contenham ou não sabão", na acepção da posição 34.02 da (anterior) NBM?
3. O produto analisado pode ser caracterizado como sendo um óleo de silicone modificado por emulgador aniônico? Qual a função do emulgador aniônico?
4. Como sabemos, o produto despachado possui propriedades tenso-ativas (34 dynes/cm). Seria essa sua característica essencial? Ou poderíamos afirmar que a característica essencial de tais produtos é a de "estabilizador na fabricação de espumas de poliuretano, protegendo a espuma do colapso durante o processo de expansão e garantindo uma estrutura celular final e regular?"

O Instituto de Pesquisas Tecnológicas respondeu as indagações que lhe foram formuladas através de parecer 5.713 da seguinte forma:

"5. RESPOSTAS A QUESITOS DIVERSOS:

5.1. - Trata-se, o material importado de produto de poliadição ou poli-condensação?

R: Sim, uma vez que pela hidrólise da molécula do produto B-2466 obtém-se polidimetilsiloxano e polipropilenoglicol.

5.2 - É possível determinar a característica essencial do produto? Em qualquer hipótese, justificar.

R: A característica essencial do produto é sua excepcional atividade química coloidal de reduzir a tensão superficial mesmo em meios não aquosos, ou seja, em sistemas orgânicos, o que lhe confere aplicação como estabilizador de espuma flexível de poliuretano. A molécula de silicone-poliéter protege a espuma contra a atuação antiespuma da poli-uréia finamente dividida. Este mecanismo não corresponde ao dos surfactantes orgânicos, como estabilizadores de espuma, em sistemas aquosos.

5.3 - O produo B 2466 quando misturado com água a uma concentração de 0,5% a 20 C e deixado em repouso durante uma hora à mesma temperatura origina um líquido transparente ou uma emulsão estável, sem separação da matéria insolúvel?

R: Sim, origina um líquido transparente, sem separação de matéria insolúvel, conforme descrito no item 2 "ENSAIOS DE CARACTERIZAÇÃO", deste Parecer.

5.4 - O mesmo produto e nas mesmas condições acima descritas reduz a tensão superficial da água a 20 C a 4,5 x 10 N/m (45 dynas/cm) ou menos?

R: Sim, reduz a tensão superficial da água a 33,7 dinas/cm, conforme descrito no item 2 "ENSAIOS DE CARACTERIZAÇÃO", deste Parecer.

5.5 - Em relação ao produto B 2466 qual é:

a) sua magnitude molecular média
b) viscosidade a 20 C, cst
c) coeficiente viscosidade/temperatura
d) ponto de inflamação
e) ponto de combustão
f) densidade
g) atividade sobre tensão superficial de outros líquidos
h) característica polar
i) solubilidade
j) índice de compressão

R: Os ensaios laboratoriais efetuados na amostra apresentaram os seguintes resultados:

Na amostra original:
Água (ABNT-MB-818-84)-%.....0.09
Detergente aniônico(ASTM D 3049-85)-%.....não encontrado
Detergente catiônico(titulação aniônica)-%....não encontrado
Massa específica a 20 C(picnômetro)-g/ml.....1,037
Ponto de fulgor(ABNT-MB-50-72)(Nota 1)- C.....>160
Ponto de combustão(ABNT-MB-50-72)(Nota 1)- C..> 250
Solubilidade em água a 20 C(Nota 2)-v/v.....completa
Viscosidade cinemática a 20 C(ABNT-MB-293-70)
mm /s.....3015

Na amostra a 0,5% em água:

Estabilidade a 20 C (1h) .....liquido transparente
Tensão superficial a 20 C (ABNT-MB-320-65)-dynas/cm.....33,8

Na amostra original; no extrato em éter etílico e no extrato em água:

As análises por espectrofotometria no infravermelho revelaram a presença preponderante de éteres alifáticos e compostos orgânicos de silício, provavelmente uma mistura de metil silicone e poli-propilenoglicol ou um produto da reação destes dois componentes (Nota 3).

Na amostra hidrolisada:

As análises por espectrofotometria no infravermelho do extrato em hexano e do extrato em acetonitrila revelaram respectivamente, a presença preponderante de polidimetilsiloxano e de polipropilenoglicol (Nota 3).

Notas: 1 - Estas determinações ficaram prejudicadas em virtude da natureza da amostra, ocorrendo ebulição e transbordamento de amostra.
2 - A amostra por ser solúvel em água apresenta caracteristica polar.
3 - Em anexo, espectrogramas do infravermelho.

5.6 - Outros quesitos da recorrente:

a) O produto, objeto de análise, descrito na D.I. n. 04677/86 como "óleo de silicone 95%, com emulgador-aniônico de 5%, auto-emulsionante, produto B-2466", se inclui entre os "produtos de condensação, policondensação, poliadição, modificados ou não"?

R: Sim, conforme resposta ao quesito 5.1.

b) O produto analisado se inclui entre os produtos orgânicos tensoativos, preparações tensoativas e preparações para limpeza, que contenham ou não sabão", na acepção da posição 34.02 da (anterior) NBM?

R: Embora o produto satisfaça aos requisitos prescritos na nota 3 do Capigulo 34 da TAB, satisfaz mais plenamente aos requisitos prescritos na nota 3 do Capigulo 39 da TAB, conforme exposto no item 4 - "CONSIDERAÇÕES", deste parecer. O produto B 2466 pode, portanto, ser enquadrado na posição 39.10 da TAB, como "silicones em formas primárias", na subposição item geral, reservada a "outros" polímeros.

c) O produto analisado pode ser caracterizado como sendo um óleo de silicone modificado por emulgado aniônico? Qual a função do emulgador aniônico?

R: Não. O produto B 2466 pode ser caracterizado como um silicone modificado, por grupos orgânicos não iônicos; ou seja, está contido no grupo dos produtos organopolisiloxanos não iônicos.

As propriedades físicas dos produtos organo-polisiloxanos não iônicos dependem da cadeia de polisiloxano, da relação polisiloxano/poliéter, do tamanho das cadeias laterais de poliéter e da relação de unidades de óxido de etileno e de óxido de propileno na cadeia de poliéter.

d) Como sabemos, o produto despachado possui propriedades tensoativas (34 dynes/cm). Seria essa sua característica essencial? Ou poderíamos afirmar que a característica essencial de tais produtos é a de "estabilizador na fabricação de espuma de poliuretano", protegendo a espuma do colapso durante o processo de expansão e garantindo uma estrutura celular final e regular?

R: A propriedade tensoativa, ou atividade sulfactante do produto B 2466 garante a sua aplicação efetiva como estabilizador na formação de espumas flexíveis de poliuretano."

E o relatório.

V O T O

A matéria objeto deste processo já foi exaustivamente examinada e, até agora, tem havido uma série de pontos controversos.

Veja-se os documentos aqui acostados, além da Informação Técnica n. 079/80 de fls. 88/92 do LABANA/RJ:

a) Parecer INT de 15.01.88;
b) Parecer INT de 30.08.88;
c) Parecer INT de 14.06.89;
d) Parecer IPT n. 5713, de 20.11.91; e
e) Parecer Técnico (Eng. Quim. Luiz Aurélio Alonso) de 17.11.92.

Em 19.11.92 este processo entrou na pauta de julgamento e, "ad cautelam" este colegiado resolveu ouvir, pessoalmente, a opinião do AFTN, Dr. Marcelo de Macedo Moura, Chefe do Laboratório de Análises - LABANA/RJ.

Como havia uma quantidade grande de processos similares, do mesmo sujeito passivo, travou-se uma importante discussão técnica entre o assistente do advogado da empresa e o Chefe do LABANA/RJ, que, a nosso pedido, esclarecia os pontos levantados pela recorrente.

Como resultado, verificou-se que, a luz de todos os elementos técnicos trazidos, seria melhor o LABANA/RJ analisá-los para proferir uma informação conclusiva. Isto foi acordado com o próprio Chefe daquele Laboratório, o Dr. Marcelo Moura.

Assim, voto no sentido de converter o julgamento em diligência ao LABANA/RJ para que este possa proferir uma informação conclusiva que sirva, inclusive, para todos os processos pendentes.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1992.

José Theodoro M. Menck

JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK - Relator